



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.407

Processo Nº : 10783.007092/94-04
Recurso Nº : 125.666
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão embargado**, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.407

Processo nº : 10783.007092/94-04
Recurso Nº : 125.666
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional junto a este Colegiado (fls. 66/68) ao argumento de que v. Acórdão n.º 301-31.407 (fls. 60/64) seria contraditório.

Referida contradição apontada baseia-se no fato de que consta, no corpo do resumo do Acórdão, que, por unanimidade de votos, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordam **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário interposto, conforme os termos do voto da Relatora, entretanto, a parte dispositiva do voto da relatora, esta **NEGA PROVIMENTO** ao referido recurso.

Diante disso, requer sejam os embargos acolhidos e providos, a fim de que, sanada a contradição apontada, seja rerratificado o v. Acórdão embargado.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.407

Processo nº : 10783.007092/94-04

Recurso Nº : 125.666

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada, suprimir eventuais contradições entre os fundamentos e a decisão ou, ainda, trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza, de forma lógica e coerente.

Analisando os declaratórios apresentados, verifica-se que, de fato, existe no Acórdão embargado a contradição apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que, no resumo do Acórdão, consta haver sido dado PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora, sendo que a parte dispositiva do referido voto, coerente com todo o conteúdo formulado, NEGA PROVIMENTO ao recurso.

Assim, constata-se, de fato, discrepância entre o resumo do Acórdão e o voto da Relatora, evidenciando-se a contradição alegada pela embargante.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 27 do Regimento Interno deste Conselho, acolho e dou provimento aos embargos opostos, para re-ratificar os termos do Acórdão embargado, retificando o resumo do Acórdão, que passa a ter a seguinte redação:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto da relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora